

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 32/2026 Processo nº 246/2026 Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de ativos, manutenção, operação, implantação, modernização e remodelagem do sistema de monitoramento público do município de Carapicuíba, incluindo infraestrutura, equipamentos inteligentes, plataforma de gestão, suporte técnico e administração local necessários.

Impugnante: STELLA TEIXEIRA BUENO, advogada, OAB/SP nº 488.306

Às 14h:40min do dia 06/07/2026, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima.

I. RELATÓRIO

A impugnação concentra-se em dois temas: a Prova de Conceito (vícios primeiro, segundo e terceiro, seções 2, 3 e 4) e a qualificação técnica (quarto vício, seção 5). Em síntese, alega: subjetividade dos critérios de avaliação da POC, centrada na expressão conforme entendimento da Comissão (2.1 a 2.10); ilegalidade da admissão de demonstração parcial de itens customizáveis, com integralização na execução (3.1 a 3.10); ausência de metodologia, procedimentos de teste, parâmetros de desempenho, registro, tratamento de falhas e mecanismos de manifestação e divergência (4.1 a 4.10); e desproporcionalidade da cumulação de exigências de qualificação técnica, com pedido de somatório de atestados e subcontratação (5.1 a 5.10). Pede o recebimento da peça, a retificação do item 14 e das exigências de habilitação, a suspensão do certame e a republicação do edital.

Os temas coincidem, em larga medida, com impugnações anteriormente decididas neste mesmo certame, impondo-se coerência decisória com as respostas já publicadas, que ficam reafirmadas e às quais esta decisão se reporta. É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, não se exigindo a condição de potencial licitante, como corretamente anota a Impugnante. A impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame; designada a sessão para 08/07/2026, às 10h, o termo final é 03/07/2026. Protocolada em 02/07/2026, a impugnação é TEMPESTIVA e dela se CONHECE em sua integralidade.

Nos termos do parágrafo único do art. 164, a resposta é divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura, ficando vinculada ao edital para todos os efeitos.

III. DA ANÁLISE VÍCIO POR VÍCIO

Cada seção da peça é enfrentada a seguir com a síntese fiel da alegação, abrangidos os dez subtópicos em que cada vício se desdobra, e a resposta fundamentada da Administração.

Seção 2 - PRIMEIRO VÍCIO: SUBJETIVIDADE E ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

Alegação. Em dez subtópicos (2.1 a 2.10), sustenta que a expressão conforme entendimento da Comissão, constante do item 14.6.3, careceria de parâmetro técnico objetivo; que o edital não definiria o que é atendimento parcial nem critérios diferenciadores por funcionalidade; que haveria violação ao julgamento objetivo e à jurisprudência do TCU; e que a indefinição geraria desigualdade de oportunidades e imprevisibilidade, impondo retificação.

Resposta. A premissa central da alegação isola uma expressão acessória e ignora o conjunto normativo da Prova de Conceito. Os critérios de aprovação NÃO são definidos durante a avaliação: estão previamente estabelecidos no próprio edital, em tabela pública e taxativa de 30 requisitos, cada qual com identificação individual (Plataforma 1 a 21, APP Agente 22 a 30), classificação prévia e vinculante (Essencial ou Customizável), pesos publicados (90% para essenciais e 10% para customizáveis), escala de avaliação definida (atendeu plenamente, atendeu parcialmente, não atendeu), regra aritmética de aprovação (atendimento pleno de todos os essenciais e mínimo de 95% do total) e registro obrigatório em tabela de avaliação, com gravação integral da sessão (itens 14.4, 14.6 e 14.7). Esse é exatamente o padrão exigido pela jurisprudência do TCU que a Impugnante invoca em abstrato, sem apontar qual dos 30 requisitos seria inaférível.

Os requisitos, ademais, são individualmente verificáveis de forma binária: acesso web por navegador, autenticação com controle hierárquico, trilha de auditoria, mapa georreferenciado, detecções faciais e de placas em tempo real com dados definidos, alerta com índice acima de 90% gerado a partir de pessoa e placa cadastradas PELA PRÓPRIA COMISSÃO no ato, exportação de relatórios, despacho integrado, e assim por diante. Não há juízo estético ou preferencial: há confirmação ao vivo de funcionalidades existentes, vedado o uso de vídeos gravados.

A expressão conforme entendimento da Comissão tem alcance residual e circunscrito: aplica-se unicamente à aferição do atendimento PARCIAL dos 3 itens classificados como CUSTOMIZÁVEIS (busca textual de vídeo, personalização de dashboards e reconhecimento facial via smartphone), que valem 10% do peso e, por definição editalícia, admitem integralização na execução. Trata-se de discricionariedade técnica vinculada e registrada (a avaliação é gravada e documentada), que opera exclusivamente EM FAVOR da licitante avaliada, jamais como critério oculto de reprovação: a reprovação decorre apenas do descumprimento dos parâmetros objetivos (essencial não atendido plenamente ou nota inferior a 95%). Não há, portanto, subjetividade apta a comprometer o julgamento objetivo (arts. 5º e 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Decisão: IMPROCEDENTE.

Seção 3 - SEGUNDO VÍCIO: EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FUNCIONALIDADES FUTURAS E CUSTOMIZÁVEIS

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Alegação. Em dez subtópicos (3.1 a 3.10), sustenta que admitir demonstração parcial de itens customizáveis, com integralização na execução, transformaria a POC em avaliação de promessas futuras, confundiria as fases do processo (art. 17 da Lei), transferiria riscos à Administração, criaria diferenciação injusta entre licitantes que ofertam solução completa e incompleta e violaria a isonomia e a finalidade do instituto.

Resposta. O suposto paradoxo conceitual desaparece diante da natureza do objeto. O Termo de Referência inclui, expressamente, serviços de desenvolvimento, implantação e customização de software: o objeto NÃO é um produto de prateleira, e sim uma plataforma a ser adaptada à realidade do Município (integrações locais, dashboards, fluxos das secretarias). Para um objeto assim, a POC verifica o que deve ser atual (o núcleo da solução, correspondente aos 27 itens essenciais, exigidos de forma PLENA e presente) e admite estágio parcial apenas naquilo que é, por definição contratual, customização a ser concluída na execução (3 itens, 10% do peso). Não se avalia promessa: avalia-se solução existente com margem regrada e mínima de adaptação, o que é aderente ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que concebe a prova de conceito precisamente para comprovar a aderência da proposta às especificações do termo de referência.

Não há confusão de fases nem risco transferido indevidamente: a integralização dos customizáveis é OBRIGAÇÃO CONTRATUAL da vencedora, exigível sob o regime de fiscalização, glosas e sanções do contrato, e não mera expectativa. A alternativa postulada pela Impugnante (exigir tudo pronto na POC, inclusive customizações locais) é que seria desproporcional e anticompetitiva: excluiria qualquer licitante que ainda não tivesse desenvolvido, ANTES da contratação, adaptações que só fazem sentido para este contrato específico, favorecendo quem já operasse solução idêntica, com grave restrição à disputa.

Quanto à alegada diferenciação injusta entre licitantes, a premissa é faticamente equivocada: a POC não é etapa comparativa. Ela é realizada APENAS com a licitante classificada em primeiro lugar e habilitada (item 14.1), sob regra idêntica, pública e previamente conhecida por todos. Não existem duas soluções avaliadas simultaneamente sob réguas distintas; existe uma única régua, aplicável a quem quer que seja o primeiro classificado. A isonomia está, assim, integralmente preservada, e a comparação entre propostas dá-se, como deve ser no pregão, pelo critério objetivo do menor preço global.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Seção 4 - TERCEIRO VÍCIO: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E MENSURÁVEIS PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

Alegação. Em dez subtópicos (4.1 a 4.10), sustenta a existência de lacuna normativa quanto a metodologia de aferição, procedimentos e ambiente de teste, metodologia de validação, parâmetros de desempenho, registro de resultados, tratamento de falhas, direito de manifestação da licitante e mecanismo de resolução de divergências, com violação à transparência.

Resposta. A alegada lacuna não existe; cada elemento reclamado tem sede editalícia. METODOLOGIA E PROCEDIMENTO: demonstração prática e em tempo real de todos os itens da tabela (item 14.2), em sessão formal iniciada com apresentação da Comissão e da equipe da licitante e verificação prévia das condições preparatórias (item 14.4). AMBIENTE DE TESTE: provido integralmente pela própria licitante, que controla equipamentos, sistemas e recursos (item 14.3), restando ao ambiente físico apenas mesa, energia, conexão e monitor; não há, portanto, variável oculta da Administração, e cabe à demonstrante apresentar sua solução em condições realistas. CONJUNTO DE DADOS: definido no ato pela Comissão nos itens críticos (pessoa e placa cadastradas na hora), justamente para garantir aleatoriedade e impedir preparação artificial. PARÂMETROS DE DESEMPENHO: fixados item a item (tempo real, alerta acima de 90%, envio automático ao módulo de ocorrências, dados mínimos de cada detecção, vedação de vídeo gravado). VALIDAÇÃO E REGISTRO: escala trinária por item, tabela de avaliação preenchida ao final com cálculo da nota (item 14.6.4) e gravação integral com data, hora e local (item 14.4), que constitui exatamente o formulário de registro e a trilha de auditoria reclamados.

TRATAMENTO DE FALHAS E DIVERGÊNCIAS: a escala trinária acomoda o desempenho imperfeito (atendimento parcial), e as divergências entre licitante e Comissão resolvem-se pelos meios que a própria Lei nº 14.133/2021 institui: manifestação registrada em sessão gravada, juízo motivado da Comissão documentado na tabela de avaliação e, sobretudo, RECURSO administrativo (art. 165), com efeito devolutivo pleno sobre os registros integrais da prova. Ficam reiterados, ainda, os esclarecimentos já consignados nas respostas anteriores deste certame: acompanhamento da sessão facultado aos demais licitantes, mediante manifestação prévia, e juntada integral de gravações, planilhas e tabela de avaliação aos autos, franqueados aos interessados. A transparência, portanto, é assegurada em grau superior ao usual.

O grau de minudência adicional pretendido (protocolos de laboratório por funcionalidade, cenários, durações e frequências de teste) não é exigência legal nem jurisprudencial para prova de conceito de verificação de conformidade, e sim para certificações e ensaios laboratoriais, institutos diversos. O TCU exige critérios prévios, mensuráveis e auditáveis, padrão que, como demonstrado, o item 14 cumpre integralmente.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Seção 5 - QUARTO VÍCIO: DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alegação. Em dez subtópicos (5.1 a 5.10), sustenta que a exigência de experiência simultânea em múltiplas tecnologias (videomonitoramento, facial, LPR, CAD, IA, nuvem, armazenamento, integração e plataforma) reduziria o universo de participantes a grandes empresas; que faltaria justificativa individual e análise de proporcionalidade; que deveriam ser admitidos somatório de atestados e subcontratação; e que haveria violação ao art. 67 da Lei, à Súmula 263 do TCU e à isonomia.

Resposta. A alegação superdimensiona o rol habilitatório. A habilitação técnica NÃO exige experiência na integralidade das tecnologias do Termo de Referência: restringe-se

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, na exata dicção do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a saber: videomonitoramento em nuvem, reconhecimento facial, leitura de placas, plataforma integrada de gestão com despacho e centro de controle e operações (itens 7.1.1 e 7.1.2), além do acervo profissional do item 7.1.6. As centenas de demais especificações do TR não são objeto de habilitação. A eleição dessas parcelas foi expressamente motivada nas respostas anteriores deste certame, que ficam reafirmadas: são os componentes nucleares, economicamente preponderantes e tecnicamente críticos de um sistema decenal de segurança pública.

A simultaneidade das experiências decorre da natureza unitária do objeto: as tecnologias exigidas não são especialidades desconexas, e sim camadas de um mesmo tipo de projeto (plataforma de monitoramento urbano com analíticos), usualmente comprovadas por um mesmo atestado de projeto integrado. Os quantitativos observam o teto legal de 50% (art. 67, § 2º) e o parâmetro de 1.000 câmeras corresponde a menos de um terço do parque a operar. E o edital NÃO veda o somatório nem fecha as portas a empresas menores: admite o somatório das integrações no cômputo dos percentuais (item 7.1.1), os atestados de controladas, controladoras e coligadas (item 7.1.3), a participação em CONSÓRCIO com somatório de quantitativos entre consorciadas (item 4 do Edital e art. 15, III, da Lei), e atestados públicos ou privados, sem limitação de tempo ou local. O consórcio é precisamente o instrumento legal pelo qual empresas especializadas em parcelas distintas se unem para disputar objeto multidisciplinar, preservada a responsabilidade solidária perante a Administração.

Quanto à subcontratação, não há direito subjetivo do licitante a que o edital a admita para as parcelas de maior relevância; ao contrário, é da lógica do art. 67 que a aptidão nas parcelas nucleares seja própria do contratado ou de sua estrutura consorcial ou societária, sob pena de esvaziamento da habilitação. A análise de proporcionalidade reclamada foi realizada e está registrada nas decisões deste certame: exigências fixadas nos tetos e formas legais, flexibilizadores incorporados e pertinência integral ao objeto, sem nenhuma demonstração concreta, pela Impugnante, de exigência inatendível ou de fornecedor apto excluído.

Decisão: IMPROCEDENTE.

IV. DA DECISÃO INDIVIDUALIZADA SOBRE OS PEDIDOS (ALÍNEAS A A G)

Pedido "a" (Recebimento da impugnação, por tempestiva e cabível): DEFERIDO. A impugnação é tempestiva (protocolada em 02/07/2026, antes do termo final de 03/07/2026) e subscrita por parte legítima (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), sendo integralmente conhecida.

Pedido "b" (Retificação do edital para estabelecer critérios objetivos na POC, eliminando a expressão conforme entendimento da Comissão e especificando parâmetros, percentuais e causas de reprovação): INDEFERIDO. Os critérios, parâmetros, percentuais mínimos (95% do total e 100% dos essenciais) e causas objetivas de reprovação já constam do item 14 e da tabela de 30 requisitos; a expressão impugnada tem alcance residual, restrito ao atendimento parcial dos 3 itens customizáveis, em benefício da licitante (vício 2).

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Pedido "c" (Limitação da POC às funcionalidades efetivamente implementadas, vedada aprovação baseada em funcionalidades parciais): INDEFERIDO. Os 27 itens essenciais já exigem demonstração plena e presente; o atendimento parcial restringe-se aos 3 itens customizáveis, inerentes a objeto que inclui desenvolvimento e customização, cuja integralização é obrigação contratual fiscalizável (vício 3). Vedar a parcialidade nesses itens restringiria a competição sem amparo legal.

Pedido "d" (Inclusão de metodologia detalhada da POC (procedimentos de teste, critérios por requisito, parâmetros de desempenho, formulário de registro, tratamento de falhas, direito de manifestação e resolução de divergências): INDEFERIDO. Todos os elementos possuem sede editalícia (itens 14.2, 14.3, 14.4, 14.6 e 14.7), como demonstrado no vício 4, e o contraditório é assegurado pela gravação integral, pela juntada dos registros aos autos e pelo recurso do art. 165 da Lei. Reiterados os esclarecimentos sobre acompanhamento pelos demais licitantes.

Pedido "e" (Retificação da qualificação técnica, limitando-a às parcelas de maior relevância, com justificativa individual, somatório de atestados e subcontratação): INDEFERIDO. A habilitação já se limita às parcelas de maior relevância, motivadas nas decisões deste certame; o somatório é admitido nas integrações, em consórcio e por coligadas; e não há direito subjetivo à subcontratação das parcelas nucleares (vício 5).

Pedido "f" (Suspensão do certame até a adequação integral do instrumento convocatório): PREJUDICADO. Inexistindo vício, nada há que adequar; a impugnação está integralmente julgada antes da abertura da sessão, mantida a data de 08/07/2026, às 10h.

Pedido "g" (Republicação do edital com reabertura dos prazos): PREJUDICADO. Nenhuma alteração foi promovida; os esclarecimentos consignados não afetam a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

V. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se:

(a) CONHECER da impugnação apresentada por STELLA TEIXEIRA BUENO, porque tempestiva e subscrita por parte legítima;

(b) No mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE nos quatro vícios suscitados (seções 2 a 5), na forma da Seção III, mantendo-se íntegros o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026 e todos os seus anexos;

(c) DEFERIR o pedido "a" (conhecimento), INDEFERIR os pedidos "b" a "e" e julgar PREJUDICADOS os pedidos "f" e "g", na forma da Seção IV;

(d) REITERAR, como esclarecimentos vinculados ao edital, sem alteração de exigências, critérios de julgamento ou condições de participação, os já consignados nas respostas anteriores deste certame: acompanhamento da sessão de Prova de Conceito facultado aos demais licitantes, mediante manifestação prévia ao e-mail institucional do Departamento de Licitações, e juntada integral de gravações, planilhas e tabela de avaliação aos autos, franqueados aos interessados;

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

(e) MANTER a sessão pública de abertura designada para 08/07/2026, às 10h, na plataforma BLL Compras.

Publique-se no sítio eletrônico oficial, na plataforma BLL Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas, dando-se ciência à Impugnante.

Tendo em vista todo exposto e o Memorando 507/2026 emitido pela secretaria de Administração a Pregoeira e Equipe de apoio decidem negar a impugnação e manter a sessão.

Eidmar C. da Silva Luz
Pregoeira

Ana Beatriz Melo Oliveira
Equipe de apoio

Guilherme M. De Oliveira
Equipe de apoio